

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS**

PROCESSO N.º 010/1.16.0022418-0

JOÃO PEDRO SCALZILLI, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 61.716, nomeado Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **LUNA ALG AMÉRICA LATINA GUINDASTES LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Inicialmente, informa que foram resolvidas as divergências e as habilitações de crédito manifestadas pelos credores da recuperanda, consoante determinação do art. 7º da Lei 11.101/05.

Nesse procedimento, buscou-se a oitiva da recuperanda sobre as manifestações apresentadas pelos credores, a fim de dar margem ao contraditório.

Assim, o resultado da análise das divergências e das habilitações foi compilado na lista de credores que se apresenta com esta manifestação.

**DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA
THYSSENKRUPP BRASIL LTDA**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a empresa foi arrolada com um crédito quirografário de R\$ 73.472,00 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais), do que não discordou.

Entretanto, apresentou divergência para solicitar a alteração da sua denominação social de "*Robrasa Rolamentos Especiais Rothe Erde LTDA*" para "*Thyssenkrupp Brasil Ltda*".

Assim, restou acolhida a divergência para alteração da razão social da credora.

**DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA SMARTEL
INTELIGÊNCIA EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a Smartel Inteligência em Telecomunicação Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 4.916,34 (quatro mil novecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

Em sua divergência, alegou que o crédito correto é de R\$ 7.023,34 (sete mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), cuja diferença de crédito restou comprovada pelos comprovantes das parcelas pretendidas.

A recuperanda, em resposta, concordou com o crédito apresentado pela credora, não se opondo, portanto, à divergência.

Dessa forma, restou acolhida manifestação da Smartel Inteligência em Telecomunicação Ltda.

**DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR PROTESUL
VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a Protesul Vigilância Caxiense Ltda. foi arrolada como credora quirografária do valor de R\$ 111.717,05 (cento e onze mil, setecentos e dezessete reais e cinco centavos).

Em sua divergência, alegou que o seu crédito sujeito à recuperação judicial é de R\$ 77.717,05 (setenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e cinco centavos), porém não acostou documentos.

A recuperanda, no entanto, concordou com a alegação da credora.

Assim, restou acolhida impugnação apresentada por Protesul Vigilância Caxiense Ltda.

**DA HABILITAÇÃO APRESENTADA POR PLASMATEC
METALURGICA LTDA.**

A empresa Plasmatec Metalúrgica Ltda. foi arrolada no edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005 como credora quirografária de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais).

2463
f

Entretanto, encaminhou divergência informando a inexistência de crédito, com a qual concordou a recuperanda.

Dessa forma, restou acolhida a divergência apresentada, para excluir Plasmatec Metalúrgica Ltda. da relação de credores.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR ANDERSON MENDONÇA

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, o credor restou arrolado como credor trabalhista da importância de R\$ 9.074,01 (nove mil setenta e quatro reais e um centavo).

Entretanto, encaminhou divergência postulando pela correção do crédito para R\$ 16.154,56 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), que restou comprovado pela apresentação de certidão trabalhista.

A recuperanda não se opôs à divergência apresentada.

Dessa forma, restou acolhida a divergência apresentada por Anderson Mendonça.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA POR KELLI TELES

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a credora foi arrolada como credora trabalhista do valor de R\$ 1.048,35 (mil e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Em sua divergência, apresentou certidão trabalhista onde não foi especificado o seu crédito.

Dessa forma, restou desacolhida manifestação de Kelli Teles.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA POR VILMAR DA SILVA BARBOSA

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Vilmar Da Silva Barbosa não foi arrolado como credor da recuperanda.

Assim, apresentou habilitação de crédito para ser arrolado como credor trabalhista da quantia de R\$ 1.134,01 (mil cento e trinta e quatro reais e um centavo), que restou comprovada pela juntada da certidão trabalhista.

2464
f

A recuperanda, ao se manifestar, reconheceu o crédito apresentado.

Dessa forma, restou acolhida a habilitação requerida por Vilmar da Silva Barbosa.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR IMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

Em sua divergência, a empresa Imap Comércio e Serviços Industriais Ltda., embora conste no edital como credora quirografária de R\$ 90,06 (noventa reais e seis centavos), alegou não possuir, com a recuperanda, crédito sujeito à recuperação judicial.

A recuperanda, em resposta, concordou com a manifestação.

Dessa forma, restou acolhida a divergência apresentada, para excluir Imap Comércio e Serviços Industriais Ltda. da relação de credores.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA POR VALDECIR SOUZA DE LIMA

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a Valdecir Souza de Lima foi arrolada como credor trabalhista do valor de R\$ 48.148,54 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Em sua habilitação, disse ser credor da quantia de R\$ 12.354,07 (doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), cujo valor refere-se aos honorários de assistência judiciária que prestou (Honorários dos processos cujos créditos trabalhistas obtidos foram de: Alexandre R\$ 858,98; Fernando R\$ 4.377,24; Ederson R\$ 2.533,37; Anderson Mendonça R\$ 2.479,20 e José Prux R\$ 2.105,28).

Em que pese o credor tenha apresentado a certidão trabalhista com a comprovação dos créditos, não esclareceu se deseja substituí-lo pelo valor do edital, ou acrescentá-lo a este.

Dessa forma, restou desacolhida a manifestação de Valdecir Souza de Lima.

2465
f

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR FERNANDO DORISETE CREPALDI

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Fernando Dorisete Crepaldi foi arrolado como credor trabalhista do valor de R\$ 15.936,36 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).

Em sua divergência, alegou que o seu crédito sujeito à recuperação é de R\$ 21.129,32 (vinte e um mil, cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), que restou comprovado pela apresentação de certidão trabalhista.

Ademais, houve a concordância da recuperanda acerca do crédito requerido.

Dessa forma, foi acolhida a divergência de crédito apresentada por Fernando Dorisete Crepaldi.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR FAMAFLEX COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E HIDRÁULICOS LTDA.

A empresa Flamaflex Comércio de Pneumáticos e Hidráulicos Ltda. foi arrolada no edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005 como credora de R\$ 3.340,40 (três mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Entretanto, encaminhou divergência informando a inexistência de crédito, com a qual concordou a recuperanda.

Dessa forma, restou acolhida a divergência apresentada, para excluir Famaflex Comércio de Pneumáticos e Hidráulicos Ltda. da relação de credores.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR EDERSON BIAZI

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Ederson Biazzi foi arrolado como credor trabalhista do valor de R\$ 9.092,82 (nove mil e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).

Em sua divergência, alegou que o seu crédito sujeito à recuperação é de R\$ 12.233,24 (doze mil duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), que restou comprovado pela apresentação de certidão trabalhista.

2466
f

Ademais, houve a concordância da recuperanda acerca do crédito requerido.

Dessa forma, foi acolhida a divergência de crédito apresentada por Ederson Biazi.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR DANFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

A empresa Danfer Indústria Metalúrgica Ltda. foi arrolada no edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005 como credora quirografária de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Entretanto, encaminhou divergência informando a inexistência de crédito, com a qual concordou a recuperanda.

Dessa forma, restou acolhida a divergência apresentada, para excluir Danfer Indústria Metalúrgica Ltda. da relação de credores.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR CODECA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a empresa foi arrolada como credora quirografária no valor de 1.381,66 (mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Em sua divergência, informou ser credora quirografária de R\$ 1.658,24 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), pois não foram incluídas as despesas cartoriais, atualização monetária e juros. Para comprovar sua alegação, apresentou comprovantes dessas despesas.

A recuperanda se limitou a concordar valor apontado pela credora.

Dessa forma, foi acolhida a divergência apresentada por Codeca - Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR BANCO BRADESCO S/A

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, essa instituição financeira foi arrolada como credora quirografária do valor de R\$ 372.539,72 (quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).

Em sua divergência, alegou, em verdade, ser credora de R\$ 291.988,85 (duzentos e noventa e um mil reais, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) sujeitos à recuperação judicial. Para comprovar sua alegação, apresentou contratos e memória de cálculo.

A recuperanda se manifestou em concordância com essa manifestação.

Dessa forma, foi acolhida a divergência apresentada por Banco Bradesco S.A.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR ALEXANDRE GUIMARAES MACIEL

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Alexandre Guimarães Maciel foi arrolado como credor trabalhista do valor de R\$ 2.073,61 (dois mil e setenta e três reais e sessenta e um centavos).

Em sua divergência, alegou que o seu crédito sujeito à recuperação é de R\$ 2.798,72 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), que restou comprovado pela apresentação de certidão trabalhista.

Ademais, houve a concordância da recuperanda acerca do crédito requerido.

Dessa forma, foi acolhida a divergência de crédito apresentada por Alexandre Guimarães Maciel.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a empresa restou arrolada como credora quirografária da importância de R\$ 1.926,08 (um mil novecentos e vinte e seis reais e oito centavos).

Entretanto, encaminhou divergência postulando pela correção do crédito para R\$ 17.110,78 (dezesete mil cento e dez reais e setenta e oito centavos), porém não comprovou a diferença do crédito.

A recuperanda se opôs à divergência apresentada, reiterando o crédito arrolado no edital. Para tanto, juntou o distrato de prestação de serviços.

Dessa forma, restou desacolhida a divergência apresentada por Marpa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

**DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR IDMAC
STEEL TUBE - INDUSTRIA COMÉRCIO DE
CONEXÕES CONFORMADAS LTDA.**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a credora foi arrolada como credora quirografária do valor de R\$ 17.738,14.

Entretanto, encaminhou divergência requerendo a correção do crédito para o valor de R\$ 25.028,97, quando juntou notas fiscais e memória de cálculo.

Embora a recuperanda tenha concordado com a retificação do crédito, porém para a quantia de R\$ 19.639,39, a credora não comprovou a entrega das mercadorias.

Dessa forma, restou desacolhida a divergência apresentada por Idmac Steel Tube - Industria Comércio de Conexões Conformadas Ltda.

**DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a empresa restou arrolada como credora quirografária da importância de R\$ 4.238.168,84 (quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

A credora encaminhou divergência informando que seu crédito é de R\$ 4.244.796,09 (quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e nove centavos).

A recuperanda se opôs à divergência apresentada, referindo que o valor correto do crédito da empresa é de R\$ 4.224.434,34 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Ocorre que, analisando todas as manifestações dos credores apresentadas, constatou-se que o credor BADESUL Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS enviou, junto com a sua divergência, documento que comprova que a

2469
f

Finep deu plena quitação de todas as obrigações contraídas no contrato de financiamento nº 02.12.0330.00 pela Luna. Isso porque o BADESUI se subrogou no direito de receber o crédito que era da Finep.

Dessa forma, restou desacolhida a divergência apresentada por Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, com a exclusão dessa credora da lista de credores.

**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EGM NP
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
MULTISSETORIAL**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a empresa restou arrolada como credora quirografária da importância de R\$ 1.683.695,53 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Entretanto, encaminhou divergência postulando a retificação da sua razão social de “EGM Consultoria Empresarial” para “EGM NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Multissetorial”, com o que a recuperanda não se opôs.

Ademais, requereu a correção do seu crédito para a quantia de R\$ 2.590.629,48, bem como a sua inclusão na categoria dos créditos extraconcursais.

A recuperanda se manifestou alegando que o valor do edital está em conformidade com o valor devido.

Em que pese a credora tenha apresentado o instrumento particular de confissão de dívida devidamente registrado, este registro foi feito no cartório competente da cidade de Porto Alegre, enquanto a recuperação judicial tramita em Caxias do Sul, onde deveria ter sido registrado.

Por outro lado, a credora comprovou o valor pretendido, devendo este constar na lista de credores.

Dessa forma, restou parcialmente acolhida a divergência apresentada por EGM NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Multissetorial, para que o nome da empresa seja corrigido, bem como o valor do seu crédito, mantendo apenas a classificação deste como quirografário.

2470
f

**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR PRUDENT
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (FIDC NP)**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a credora restou arrolada como credora quirografária pela quantia de R\$ 261.287,27 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Entretanto, encaminhou divergência postulando pela correção do crédito para R\$ 222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais).

A recuperanda concordou com a correção somente de parte do valor.

Compulsando os documentos acostados, verificou-se que a credora comprovou seu crédito na quantia de R\$ 278.911,51 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e onze reais e cinquenta e um centavos).

Dessa forma, restou parcialmente acolhida a divergência apresentada por Prudent Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados (Fide Np), para fazer constar na lista o crédito supramencionado.

**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR BADESUL
DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE
FOMENTO/RS**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a instituição financeira foi arrolada com o crédito de R\$ 8.542.284,21 (oito milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), classificada na classe dos credores com garantia real.

Porém, encaminhou divergência requerendo a correção do crédito para a quantia de R\$ 8.788.886,91 (oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos).

A recuperanda concordou com alteração parcial do crédito, mas não especificou valores.

Compulsando os documentos analisados, tem-se a comprovação de que esse credor se subrogou nos direitos creditícios que eram da FINEP, chegando-se a um crédito total de R\$ 13.075.997,41 (treze milhões, setenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

Dessa forma, restou acolhida a manifestação do credor, porém para constar o crédito com garantia real supracitado.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR CONTROL TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a credora foi arrolada com o crédito de R\$ 99.333,58 (noventa e nove mil, trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), classificado como garantia real.

Porém, encaminhou divergência requerendo a correção do crédito para a quantia de R\$ 134.299,44 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

A recuperanda reiterou o valor do edital. Ademais, a credora atualizou o valor do crédito até dezembro de 2016, quando deveria ter sido feito até setembro, data em que a Luna ingressou com a recuperação judicial.

Dessa forma, restou desacolhida a divergência apresentada por Control Tech Indústria e Comércio Ltda.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a instituição financeira foi arrolada com o crédito de R\$ 5.090.888,50, classificado como garantia real.

Porém, encaminhou divergência requerendo a correção do crédito para a seguinte forma: o valor de R\$ 1.378.730,72, sendo R\$ 1.367.304,09 de crédito quirografário e R\$ 11.426,63 de crédito com garantia real. Afirmou que a quantia de R\$ 3.945.156,38, referente à cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Analisando a manifestação, constatou-se que o credor não comprovou a classificação dos créditos pretendidos, já que o quarto aditivo do contrato não foi devidamente registrado.

Assim, restou desacolhida a divergência apresentada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR DEBIASI & BACARIN ADVOCACIA EMPRESARIAL

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a credora foi arrolada como credora quirografária de R\$ 22.885,00 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco mil reais).

Entretanto, encaminhou divergência informando que o seu crédito é, em verdade, de R\$ 40.777,06 (quarenta mil, setecentos e setenta e sete reais e seis centavos).

A recuperanda, em resposta, disse concordar com a manifestação da credora, porém informou valor superior da dívida (R\$ 47.739,70) e acostou comprovante de pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dessa forma, em atenção às notas fiscais e à memória de cálculo acostadas pela credora, além da concordância expressa da recuperanda, restou acolhida a divergência apresentada por Debiasi & Bacarin Advocacia Empresarial.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR JOSÉ PRUX

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, o credor foi arrolado como credor trabalhista da importância de R\$ 10.085,56 (dez mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Entretanto, encaminhou divergência – com certidão trabalhista de habilitação de crédito - informando que o seu crédito é de R\$ 13.726,36 (treze mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até 26 de janeiro de 2017.

Ocorre que, embora haja documentação junto ao pedido de alteração de crédito, este foi atualizado até data posterior ao ajuizamento da ação de recuperação judicial, não sendo possível, a esse administrador judicial, verificar qual é o valor do crédito original.

Ressalta-se que todo crédito sujeito à recuperação judicial deve ser atualizado até o ajuizamento desta, que deu-se na emenda à inicial, em 9 de setembro de 2016.

Dessa forma, restou desacolhida a divergência apresentada por José Prux.

2473
f

**DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR UNIMED
NORDESTE-RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, o credor foi arrolado como credor quirografário da importância de R\$ 149.147,53 (cento e quarenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Entretanto, encaminhou divergência informando que o seu crédito é de R\$ 157.667,02 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

Para justificar sua pretensão, juntou instrumentos de protesto e boletos bancários que comprovam a dívida, que foi corretamente atualizada até o dia 9 de setembro de 2016.

Assim, restou acolhida a divergência apresentada por Unimed Nordeste-RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda.

**DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR BANCO
DAYCOVAL S.A.**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, o credor foi arrolado como credor com garantia real da importância de R\$ 1.650.703,55 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Entretanto, encaminhou divergência requerendo a exclusão do seu crédito do rol de credores, alegando a sua extraconcursabilidade, que restou demonstrada pelos contratos devidamente registrados nos cartórios competentes.

Assim, restou acolhida a divergência apresentada por Banco Daycoval S.A.

**DA HABILITAÇÃO APRESENTADA POR COMPANHIA
DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SULGÁS**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a recuperanda não incluiu a credora na lista dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Entretanto, a credora encaminhou habilitação requerendo a sua inclusão, como credora quirografária, da quantia de R\$ 70.618,80 (setenta mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Em análise aos documentos, tem-se que a empresa comprovou o crédito pretendido, além de anexar notificação que recebeu da Luna acerca da possibilidade de parcelamento do seu crédito e da informação de que estaria entrando em recuperação judicial.

Assim, restou acolhida a habilitação apresentada por Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás.

**DA HABILITAÇÃO APRESENTADA POR CORSUL
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DO SUL LTDA.**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a recuperanda não incluiu a credora na lista dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Entretanto, a credora encaminhou habilitação requerendo a sua inclusão, como credora quirografária, da quantia de R\$ 223,16 (duzentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Em análise aos documentos, tem-se que a empresa comprovou o crédito pretendido, bem como a entrega das mercadorias.

Assim, restou acolhida a habilitação apresentada por Corsul Comércio e Representações do Sul Ltda.

**DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR BREVINI
LATINO AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a credora foi arrolada pela recuperanda com o crédito de R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Entretanto, encaminhou divergência alegando que o seu crédito é de R\$ 14.053,26 (quatorze mil, cinquenta e três reais e vinte e seis centavos). Porém, não comprovou a entrega das mercadorias.

Assim, restou desacolhida a divergência apresentada por Brevini Latino Americana Indústria e Comércio Ltda.

**DA HABILITAÇÃO APRESENTADA POR JORGE DA
SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA**

2475
f

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a recuperanda não incluiu o credor na lista dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Entretanto, o credor encaminhou habilitação requerendo a sua inclusão, como credor trabalhista, da quantia de R\$ 6.238,95.

Em análise aos documentos apresentados, tem-se que o credor comprovou o crédito trabalhista, vez que juntou certidão e memória de cálculo atualizada. Entretanto, o valor pretendido foi atualizado até data posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial, vez que foi atualizado até outubro de 2016, enquanto a recuperação foi proposta em setembro do mesmo ano.

Como o credor acostou memória de cálculo em que consta o valor de origem do crédito, qual seja, de R\$ 5.207,67 (cinco mil, duzentos e sete reais e sessenta e sete centavos), esse foi o valor considerado para fins de inclusão na lista de credores da devedora.

Assim, restou parcialmente acolhida a habilitação apresentada por Jorge da Silva Barbosa de Oliveira.

DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR SSAB SWEDISH STEEL COMÉRCIO DE AÇO LTDA

A credora SSAB Swedish Steel Comércio de Aço Ltda se manifestou pela juntada de procuração e contrato social da empresa, documentos estes que foram desentranhados do processo de recuperação judicial, a fim de evitar mais um incidente processual.

Ressalta-se que no edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a empresa foi arrolada pela recuperanda como credora quirografária do crédito de R\$ 790.191,10 (setecentos e noventa mil, cento e noventa e um reais e dez centavos) e que junto com essa manifestação não houve qualquer divergência em relação ao crédito arrolado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência receber a relação de credores consolidada após o período de divergências e habilitações administrativas, determinado seja publicada respectiva lista.

Nesses termos, pede deferimento.

De Porto Alegre para Caxias do Sul, 16 de maio de 2017.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
Administrador judicial

Classe I – Créditos Trabalhistas

CREDOR	VALOR
VILMAR DA SILVA BARBOSA	R\$ 1.134,01
VITOR HUGO BRISOTTO	R\$ 49.192,25
NEVIO GOIN	R\$ 48.628,16
MAYCKON IGOR D SOUZA	R\$ 22.602,12
FERNANDO CREPALDI	R\$ 21.129,32
ARLINDOFRISKE	R\$ 13.921,23
RENATO JOSE ALVES DE ANDRADE	R\$ 15.045,21
FELIPE PEDRON DA COSTA	R\$ 7.090,60
ADENILSON LIMA DE OLIVEIRA	R\$ 10.077,78
CARLOS BALDUINO ZANG	R\$ 19.564,50
NEIMAR DE SOUZA	R\$ 3.136,75
EDERSON BIAZI	R\$ 12.233,24
ANDERSON MENDONÇA	R\$ 16.154,56
MIGUEL GOMES BORBA	R\$ 9.012,97
ROQUE RODRIGUES DA LUZ	R\$ 7.973,76
EDIO BOFF	R\$ 7.658,32
JOSE PRUX	R\$ 10.085,56
SANDRO LUIS DE SOUZA	R\$ 9.230,44
PAULO DOS SANTOS LANFREDI	R\$ 6.745,74
VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA	R\$ 2.084,50
ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL	R\$ 2.798,72
NEUSA INAJARA DARIVA PEDRONI	R\$ 4.109,51
IVANIR JOSE CIOATO	R\$ 3.939,22
ELAINE MORAES DE MORAES	R\$ 5.896,95
IRINEU PIETRO BIAZI	R\$ 3.876,20
GUSTAVO ANDRE GUERRA	R\$ 7.721,12
JEFERSON PRUX	R\$ 5.543,07
LUCIANO F. DOS SANTOS	R\$ 1.818,32
DOUGLAS FERNANDES GODOI	R\$ 5.383,29
LUCÉLIA SALDANHA DA SILVA	R\$ 1.628,05
DIOGO DA ROSA RAMBORG	R\$ 3.252,24
FERNANDO MAGANHA FILHO	R\$ 5.935,20
GIOVANI DOS SANTOS HOFFMANN	R\$ 11.463,00
KELLI TELLES	R\$ 1.048,35
JORGE DA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA	R\$ 5.207,67

Classe II – Créditos com Garantia Real

CREDOR	VALOR
CONTROL TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 99.333,58
HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA	R\$ 125.901,08
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	R\$ 5.090.888,50
BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS	R\$ 13.075.997,41

Classe I – Créditos Trabalhistas

CREDOR	VALOR
VILMAR DA SILVA BARBOSA	R\$ 1.134,01
VITOR HUGO BRISOTTO	R\$ 49.192,25
NEVIO GOIN	R\$ 48.628,16
MAYCKON IGOR D SOUZA	R\$ 22.602,12
FERNANDO CREPALDI	R\$ 21.129,32
ARLINDOFRISKE	R\$ 13.921,23
RENATO JOSE ALVES DE ANDRADE	R\$ 15.045,21
FELIPE PEDRON DA COSTA	R\$ 7.090,60
ADENILSON LIMA DE OLIVEIRA	R\$ 10.077,78
CARLOS BALDUINO ZANG	R\$ 19.564,50
NEIMAR DE SOUZA	R\$ 3.136,75
EDERSON BIAZI	R\$ 12.233,24
ANDERSON MENDONÇA	R\$ 16.154,56
MIGUEL GOMES BORBA	R\$ 9.012,97
ROQUE RODRIGUES DA LUZ	R\$ 7.973,76
EDIO BOFF	R\$ 7.658,32
JOSE PRUX	R\$ 10.085,56
SANDRO LUIS DE SOUZA	R\$ 9.230,44
PAULO DOS SANTOS LANFREDI	R\$ 6.745,74
VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA	R\$ 2.084,50
ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL	R\$ 2.798,72
NEUSA INAJARA DARIVA PEDRONI	R\$ 4.109,51
IVANIR JOSE CIOATO	R\$ 3.939,22
ELAINE MORAES DE MORAES	R\$ 5.896,95
IRINEU PIETRO BIAZI	R\$ 3.876,20
GUSTAVO ANDRE GUERRA	R\$ 7.721,12
JEFERSON PRUX	R\$ 5.543,07
LUCIANO F. DOS SANTOS	R\$ 1.818,32
DOUGLAS FERNANDES GODOI	R\$ 5.383,29
LUCÉLIA SALDANHA DA SILVA	R\$ 1.628,05
DIOGO DA ROSA RAMBORGE	R\$ 3.252,24
FERNANDO MAGANHA FILHO	R\$ 5.935,20
GIOVANI DOS SANTOS HOFFMANN	R\$ 11.463,00
KELI TELLES	R\$ 1.048,35
JORGE DA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA	R\$ 5.207,67

Classe II – Créditos com Garantia Real

CREDOR	VALOR
CONTROL TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 99.333,58
HIENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA	R\$ 125.901,08
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	R\$ 5.090.888,50
BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS	R\$ 13.075.997,41

2477
p

Classe III – Créditos quirografários

CREDOR	VALOR
COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS	R\$ 70.618,80
CORSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DO SUL LTDA.	R\$ 223,16
ACOKRAFT COMERCIO DE ACOS SA	R\$ 3.233,81
ACOPLANO COMERCIO DE ACOS LTDA	R\$ 5.106,16
ACOS F. SACCHELLI LTDA	R\$ 37.719,34
ACOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 201.727,45
ACOTUBO IND E COM LTDA	R\$ 46.854,89
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	R\$ 40.725,01
ANCORA AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA	R\$ 17.863,66
APOIO ADMINISTRATIVO DOMUS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA	R\$ 11.000,00
AUTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 88.738,20
AUTO PECAS MILANI LTDA	R\$ 565,00
BCR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 3.960,43
BENTELER COML LTDA	R\$ 31.508,74
BOA VISTA SERVICOS S/A	R\$ 1.498,01
BP COMPONENTES HIDRAULICOS E MECANICOS LTDA	R\$ 77.054,68
BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 9.999,99
CARDAN SISTEMAS DE TRANSMISSAO E FREIOS LTDA	R\$ 1.522,50
CARLOS ALBERTO MADALÓZ	R\$ 400,00
CENCI E CIA LTDA	R\$ 687,66
CENTRO DE APERFEICOAMENTO ODONTOLOGICO CAXIAS LTDA	R\$ 95,00
CHICO TORNEARIA INDUSTRIA METALURGICA LTDA	R\$ 881,56
CIA DOS PNEUS COM LTDA	R\$ 986,66
CIA DOS PNEUS COM LTDA	R\$ 5.848,39
CMD INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA	R\$ 43.638,61
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL	R\$ 1.658,24
COTERFLEX INDUSTRIAL LTDA	R\$ 96.527,67
CTT CONSTRUTORA TECNICA TAKARADA LTDA	R\$ 31.954,76
DAMBROZ S/A INDUSTRIA MECANICA E METALURGICA	R\$ 63.321,39
DANFOSS POWER SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROHIDRAULICA LTDA	R\$ 44.939,63
DEBIASI E MENEGOTTO ADVOCACIA EMPRESARIAL SS	R\$ 40.777,06
DETELLA ALIMENTOS LTDA	R\$ 66.720,91
DGF ENGATES LTDA	R\$ 1.800,00
DILETA PASTELARIA LTDA	R\$ 400,00
DINACE RELOJOARIA E OTICA LTDA	R\$ 11.858,00
ETORE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	R\$ 4.104,64
ETS TUBOS E ACOS COMERCIAL LTDA	R\$ 14.761,61
EXPRESSO SAO MARCOS LTDA.	R\$ 3.907,67
EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA	R\$ 64,50
FERRAMENTAS GERAIS COM E IMP SA	R\$ 572,25
FIBRASSINOS IND. COM LTDA	R\$ 5.512,50
FORJARIA FIO FORTE LTDA	R\$ 14.000,00

GEDOZ COMERCIO DE FERROS LTDA	R\$ 25.912,92
GERDAU ACOS LONGOS S/A	R\$ 6.462,81
GILVAN JOSE DOS SANTOS	R\$ 3.000,00
GT&M SERVICOS DE IMPLEMENTACOES DE COMPONENTES MECANICOS LTDA	R\$ 9.400,00
HBS OLEOHIDRAULICO DO BRASIL LTDA	R\$ 21.540,92
HCR IND VALVULAS LTDA	R\$ 43.722,17
HELESUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.027,22
IIELEVAR COM E IMP DE PROD METALURGICOS LTDA	R\$ 14.619,75
ICT DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA	R\$ 26.845,92
IDMAC STEEL TUBE IND COM CONFORMADAS LTDA	R\$ 17.738,14
INDUSTRIA DE CARROCERIAS CAPELETTI LTDA	R\$ 5.097,60
INEX BRAZIL. EXPORT E IMPORT DE MAQ E EQUIP LTDA	R\$ 2.048,15
INTERPUMP HYDRAULICS BRASIL IND COM COM HIDR LTDA	R\$ 4.467,00
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	R\$ 6.950,00
JK CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 5.631,00
KALIANDRA FERREIRA SALVADOR	R\$ 530,55
KI.INTEX INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 2.396,86
L AQUA LAVANDERIA LTDA	R\$ 4.743,80
LF SILVEIRA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	R\$ 5.333,93
MA BORRACHAS LTDA	R\$ 191,31
MACROSUL BORRACHAS E PARAFUSOS LTDA	R\$ 7.930,63
MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 1.926,08
MARVITUROS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA.	R\$ 9.465,84
MC TELECOMINUCACOES E ELETRICIDADE LTDA	R\$ 550,00
MECANICA COLTRO LTDA	R\$ 760,00
MECANICA LUADVI LTDA	R\$ 28.145,40
MEDAL METALURGICA DALLA LANA LTDA	R\$ 30.523,50
MEGA FEIRAO ESCOLAR CAXIAS EIRELI	R\$ 570,80
MERCHANT COBRANCAS LTDA	R\$ 148,51
METADADOS ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA	R\$ 1.932,51
METALTANKS INDUSTRIA METALURGICA LTDA	R\$ 900,00
METALURGICA FALIGATTER LTDA	R\$ 25.437,52
METALURGICA VISAGE LTDA	R\$ 6.019,38
MIOTTO TORNEARIA LTDA	R\$ 1.460,00
MOTTA MACHADO E DORNELAS ADVOCACIA	R\$ 682,50
NORDESTE TINTAS LTDA	R\$ 13.172,11
NSC AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI	R\$ 348,00
ODONTOCLINICA CAXIAS LTDA S/S	R\$ 579,84
OSTA INDUSTRIA DE GUINCHOS LTDA	R\$ 14.188,00
OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ IND	R\$ 709,70
PANATLANTICA SA	R\$ 56.876,31
PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA	R\$ 9.371,00
PARCERIA INFORMATICA LTDA	R\$ 4.699,05
PCP PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	R\$ 192.607,74
PEN-SAR INFORMATICA LTDA	R\$ 10.253,09
PETROLEU MINERALE LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 42.821,56
PEZZI CLINICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.	R\$ 6.191,05
PONTUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	R\$ 25.326,25

POWERTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	R\$ 200,00
PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS-EIRELI	R\$ 106,39
PREDITIVA ANALISE EM ENERGIA ELETRICA LTDA	R\$ 2.389,56
PREMIUM INDUSTRIA ELETRONICA EMBARCADA LTDA	R\$ 4.244,72
PROATIVA CONSULTORIA LTDA	R\$ 25.500,00
PROTESUL VIGILANCIA CAXIENSE LTDA	R\$ 77.712,05
R DOS SANTOS METALURGICA	R\$ 2.350,00
RAFAEL FRAINER ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 53.041,28
RIO GRANDE ENERGIA SA	R\$ 12.595,66
RIZZON & RENON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	R\$ 4.164,88
THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.	R\$ 73.472,00
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	R\$ 109,51
SAMAF-SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO	R\$ 1.024,83
SERESA SERVICOS DE RESIDUOS DA SAUDE LTDA.	R\$ 79,29
SERRANA INFORMATICA LTDA	R\$ 1.094,00
SERVITEC AUTOMACAO E MANUT INDL LTDA	R\$ 270,00
SIER EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA	R\$ 708,00
SIGA COMUNICACOES VISUAIS LTDA	R\$ 164,41
SMARTEL INTELIGÊNCIA EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.	R\$ 7.023,34
SOLUCAO EM ACO USIMINAS SA	R\$ 39.991,98
SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA	R\$ 790.191,10
STAUFF BRASIL LTDA	R\$ 749,80
STEPPER COMPONENTES LTDA	R\$ 5.036,50
SULCROMO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 22.664,56
SUMIG SOLDA E CORTE LTDA	R\$ 1.129,61
TECHNYMON TECHNOLOGY BRASIL INDUSTRIA METALURGIA LTDA	R\$ 612,06
TECNICA IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS	R\$ 96.361,18
TELEFONICA BRASIL S.A	R\$ 7.325,17
TER BRASIL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA	R\$ 28.642,36
TERMO ACO TRATAMENTO TERMICO LTDA	R\$ 5.711,68
TGSUL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	R\$ 851,64
THOR HIDRAULICA CONEXOES LTDA	R\$ 3.666,03
TM COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA	R\$ 487,25
TOBI COM E REPR LTDA	R\$ 182,20
TOMATE BURGER LANCHES LTDA	R\$ 2.026,00
TRANSAGE TRANSPORTES LTDA	R\$ 2.750,00
TRANSMONTAGENS DE ESTRUTURAS SEJA LTDA	R\$ 1.900,00
TRANSPORTES BIANO LTDA	R\$ 105,00
TRANSPORTES DIAN LTDA	R\$ 3.945,36
TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 8.351,85
TUBONIL COMERCIAL DE TUBOS DE ACO LTDA	R\$ 1.636,20
TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 27.594,84
UNIMED NORDESTE RS SOC COOP DE SERVICOS MEDI LTDA	R\$ 157.667,02
UNYLASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA	R\$ 8.168,30
VENETOSUL TRANSPORTES LTDA	R\$ 3.566,66
VILLAS EMPORIUM LTDA	R\$ 3.578,80
VISUAL JOALHERIA E OPTICA LTDA	R\$ 316,68
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 14.242,42
WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 645,48

WSB TRANSPORTES LTDA	R\$ 9.341,84
ZAMBONI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA	R\$ 15.000,00
ZANBOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA	R\$ 9.852,00
ZILA DALLAGNOL	R\$ 1.251,76
ZINCAP METALURGICA LTDA	R\$ 38,70
MUSSI CORREA ADVOCACIA	R\$ 22.500,00
VALDECIR SOUZA DE LIMA	R\$ 48.148,54
DEBIASI E MENEGOTTO ADVOCACIA EMPRESARIAL SS	R\$ 301,66
MERCHANT COBRANCAS LTDA	R\$ 69,00
NOVA S R M ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S.A.	R\$ 809.814,00
EGM NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL	R\$ 2.590.629,48
FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA SIFRA STAR	R\$ 221.878,00
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S. A.	R\$ 43.230,00
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S. A.	R\$ 555.379,77
BLF SECURITIZADORA S.A.	R\$ 319.503,43
PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 278.911,51
MOKA FUNDO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL	R\$ 37.751,50
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 291.988,85
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL NÃO PADRONIZADO	R\$ 304.921,06
INCOMING FOMENTO MERCANTIL LTDA.	R\$ 64.638,48
KREDITARE SECURITIZADORA S.A.	R\$ 25.985,19
DLR CAPITAL SECURITIZADORA S.A.	R\$ 117.230,65
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PIONEIRA DA SERRA GAUCHA	R\$ 347.733,43
BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 480.142,67
BANCO ITAÚ S.A.	R\$ 81.765,49
NOVO BANCO CONTINENTAL S.A - BANCO MÚLTIPLO	R\$ 426.144,00

Classe IV – Créditos de ME e EPP

CREDOR	VALOR
AGNALDO DO NASCIMENTO ME	R\$ 80,00
EXAUSTORES CAXIAS LTDA ME	R\$ 89.600,00
FAK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	R\$ 340,00
FAK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	R\$ 262,16
FELIPPE GUILHERME KESKE - ME	R\$ 2.000,00
H.P.J. COMERCIO DE HIDRO PECAS DE JUNDIAI LTDA - ME	R\$ 9.000,00
KRANTECH MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP	R\$ 450,00
MAGHINA COMERCIAL LTDA - EPP	R\$ 300,00
MAPEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP	R\$ 162,78
NEXTEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME	R\$ 1.278,00

2481
p

OTICA ALTO VALE ME	R\$ 1.284,15
PROALT PROJETOS ALTERNATIVOS LTDA - ME	R\$ 740,00
REFOR PECAS, SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	R\$ 5.320,83
RS GASES E SOLDAS LTDA EPP	R\$ 1.200,00
UNE FITAS ADESIVAS LTDA ME	R\$ 452,09
V.BOSCHIETTI TRANSPORTES - ME	R\$ 24.817,23
YALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME	R\$ 3.465,85
ALLIANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP	R\$ 184.315,50